



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

PROCESSO ADMINISTRATIVO (1298) - 0600414-85.2020.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador WASHINGTON LUIZ DAMASCENO FREITAS

RECORRENTE: TIAGO CASADO CAVALCANTE DANTAS

Advogado do(a) RECORRENTE: GEORGE HENRIQUE DOS SANTOS - AL15521

EMENTA

RECURSO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REMOÇÃO PROVISÓRIA POR MOTIVO DE SAÚDE. ART. 36, PAR. ÚNICO, INCISO III, ALÍNEA "B", DA LEI N. 8.112/90. ENFERMIDADE DIAGNOSTICADA POR ATESTADO PSICOLÓGICO E RELATÓRIO MÉDICO PARTICULARES. LAUDO DE EXAME MÉDICO PERICIAL APRESENTADO POR JUNTA MÉDICA OFICIAL. CONCLUSÃO. DESNECESSIDADE. ALTERAÇÃO. UNIDADE DE LOTAÇÃO. ENFERMIDADE DO SERVIDOR QUE PODE SER TRATADA E ACOMPANHADA EM MACEIÓ COM MANUTENÇÃO DO EXERCÍCIO LABORATIVO EM TEOTÔNIO VILELA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

Resolvem os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, negar provimento ao recurso administrativo interposto, nos termos do voto do Relator. (Resolução nº 16.157, de 28/9/2021).

Maceió, 28/09/2021

Desembargador Eleitoral WASHINGTON LUIZ DAMASCENO FREITAS

RELATÓRIO

Trata-se de recurso administrativo interposto por Tiago Casado Cavalcante Dantas, servidor ativo do TRE/AL, em face de decisão proferida pela Presidência desta Casa, que indeferiu pedido de remoção/readaptação provisória nesta capital.

Os autos do procedimento administrativo correspondente (SEI nº 0000434-84.2020.6.02.8000) informam que o servidor Tiago Casado Cavalcante Dantas, Técnico Judiciário – Área Administrativa do quadro de pessoal deste Regional, atualmente lotado na 34ª Zona Eleitoral, com sede no município de Teotônio Vilela/AL, ora recorrente, pretende ser readaptado temporariamente, com transferência de lotação, por condição de saúde, a fim de que possa tratar e melhor acompanhar enfermidade que lhe acomete em Maceió, local de sua residência.

Segundo o teor do arrazoado inicial, o servidor encontra-se em tratamento de um quadro grave de Transtorno de Ansiedade Generalizada, situação codificada pelo CID F. 41.1., apresentando como efeitos colaterais da doença quadros de insônia diária, sintomas de depressão isolados e somatizações.

Em virtude de sua debilitada condição de saúde, diagnosticada em Atestado Psicológico e Relatório Médico, o servidor que se encontrava em licença médica deveria, assim requereu, retomar suas atividades laborais em localidade próxima de sua residência.

A pretensão de relocação provisória/readaptação do servidor nesta capital foi indeferida pela Presidência do Tribunal porquanto, a despeito do Atestado Psicológico e Relatório Médico apresentados pelo servidor, Junta Médica Oficial do TRE-AL, composta por profissionais médicas com especialidade na área de tratamento do recorrente, apresentou Laudo de Exame Médico Pericial concluindo que a enfermidade do servidor pode ser tratada e acompanhada em Maceió com manutenção do exercício laborativo na localidade atual de lotação em Teotônio Vilela. Portanto, desnecessária a remoção pleiteada, ainda que em caráter temporário.

O recorrente, em suas razões recursais, alega que a perícia não observou que ele faz uso de 02 (dois) medicamentos que causam, de acordo com suas bulas, atraso psicomotor, desorientação, sonolência, distúrbios de atenção e visuais, entre outros, efeitos decorrentes da medicação que traz clara recomendação para não conduzir veículos.

Articula que é longo o deslocamento de sua residência (Maceió) para seu local de lotação (Teotônio Vilela) com duração em torno de 03 (três) horas em veículo próprio, bem assim que não se encontra com condições de saúde emocional e física para fazer uso de transporte público. Assim, como forma de reinseri-lo efetivamente ao trabalho, evitando outros afastamentos sucessivos e desnecessários para tratamento de sua saúde, pugna pelo provimento do presente recurso com sua readaptação temporária/remoção para Maceió.

A Presidência, avaliando hipótese de reconsideração da decisão recorrida, mesmo que não tenha sido requerida expressamente pelo recorrente, em obediência ao art. 106 e seguintes da Lei nº 8.112/1990, manteve na íntegra a decisão recorrida porquanto não vislumbrou elementos para afastar a conclusão firmada pela Junta Médica deste Tribunal registrada no laudo pericial, no sentido de que "a enfermidade do servidor pode ser tratada e acompanhada em Maceió com a manutenção do exercício laborativo na localidade atual de lotação em Teotônio Vilela".

Os autos não foram remetidos para pronunciamento do Ministério Público Eleitoral tendo em vista a manifestação do *Parquet*, exarada no procedimento administrativo nº 586-23.2013.6.02.0000, que tratava de aposentadoria de servidor, ocasião em que o eminente Procurador Regional Eleitoral, à época, absteve-se de proferir parecer naqueles autos, entendendo, de forma acertada, que aquele procedimento administrativo não guardava relação com o processo eleitoral, tampouco outra hipótese que justificasse a sua atuação.

É o necessário a relatar.

VOTO

Cuida-se de recurso administrativo interposto por Tiago Casado Cavalcante Dantas, servidor ativo do TRE/AL, em face de decisão proferida pela Presidência desta Casa, que indeferiu pedido de remoção/readaptação provisória nesta capital.

O recurso administrativo manejado é tempestivo. De acordo com o art. 108 da Lei nº 8.112/1990, é de 30 (trinta) dias o prazo para interposição de pedido de reconsideração ou recurso, a contar da publicação ou da ciência, pelo interessado, da decisão recorrida.

No presente caso, fora encaminhada comunicação ao servidor cientificado-o da decisão no dia 17.11.2020 (id. 9260913 – fl. 34) ao passo que o recebimento do recurso se deu antes do dia 15.12.2020 (id. 4894313 – fl. 13).

O recorrente, em suas razões recursais, alega que a perícia não observou que ele faz uso de 02 (dois) medicamentos que causam, de acordo com suas bulas, atraso psicomotor, desorientação, sonolência, distúrbios de atenção e visuais, entre outros, efeitos decorrentes da medicação que traz clara recomendação para não conduzir veículos.

Articula que é longo o deslocamento de sua residência (Maceió) para seu local de lotação (Teotônio Vilela) com duração em torno de 03 (três) horas em veículo próprio, bem assim que não se encontra com condições de saúde emocional e física para fazer uso de transporte público. Assim, como forma de reinseri-lo efetivamente ao

trabalho, evitando outros afastamentos sucessivos e desnecessários para tratamento de sua saúde, pugna pelo provimento do presente recurso com sua readaptação temporária/remoção para Maceió.

O recorrente fundamenta seu pleito recursal nos artigos 24 e 36, III, b, da Lei nº 8.112/90, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais. *Verbis*:

Art. 24. Readaptação é a investidura do servidor em cargo de atribuições e responsabilidades compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental verificada em inspeção médica.

Art. 36. Remoção é o deslocamento do servidor, a pedido ou de ofício, no âmbito do mesmo quadro, com ou sem mudança de sede.

(...);

III - a pedido, para outra localidade, independentemente do interesse da Administração:

(...);

b) por motivo de saúde do servidor, cônjuge, companheiro ou dependente que viva às suas expensas e conste do seu assentamento funcional, condicionada à comprovação por junta médica oficial; (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97).

Por fim, defende possuir direito adquirido e que sua transferência é indispensável para sua readaptação e até mesmo para sua plena recuperação, destacando que os dispositivos legais acima citados visam evitar a aposentadoria por invalidez precoce.

Os institutos da readaptação e da remoção são previstos pela Lei nº 8.112/90 – Estatuto dos Servidores Públicos Civis da União – em seus artigos 24 e 36, respectivamente.

É possível extrair de uma interpretação literal do dispositivo legal de referência que o instituto da readaptação não encontra espectro de incidência no caso dos autos. A readaptação é a investidura do servidor em cargo de atribuições e responsabilidades compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental verificada em inspeção médica.

De acordo com as conclusões apresentadas pela Junta Médica Oficial, o servidor Tiago Casado Cavalcante Dantas, ora recorrente, não apresenta limitação alguma em sua capacidade física ou mental que justifique a sua investidura em outro cargo com atribuições e responsabilidades diversas das próprias e típicas do cargo de Técnico Judiciário – Área Administrativa.

Verifico que sua pretensão se encontra lastreada na dificuldade de deslocamento de sua residência para seu local de trabalho e não faz referência alguma às atividades desempenhadas na escrivania da 34ª Zona Eleitoral, com sede no município de Teotônio Vilela/AL. Em suma, o problema se encontra no deslocamento e não nas atividades em si.

Por sua vez, quanto ao instituto da remoção, o parágrafo único do artigo 36 estipula as modalidades de sua configuração, havendo expressa previsão do motivo médico no inciso III, alínea “b”, do mesmo dispositivo.

O Tribunal Superior Eleitoral, ao regulamentar a Remoção por Motivo de Saúde no âmbito da Justiça Eleitoral, salientou, no artigo 19, *caput*, que remoções sob tal fundamentação serão sempre temporárias e estarão sempre condicionadas ao reconhecimento das condições do §2º do mesmo artigo, que indica os quesitos técnicos que deverão ser avaliados em ato exarado por Junta Médica Oficial.

Transcrevo os dispositivos regulamentares em comento:

Resolução TSE nº 23.563/2018:

Art. 19. A remoção por motivo de saúde é temporária e fica condicionada à apresentação de laudo emitido por junta médica oficial.

§1º Deverá estar expressa no laudo médico a indicação da época da nova avaliação médica.

§2º O laudo médico, no qual conste a avaliação do servidor ou de seu dependente, deve ser conclusivo quanto à necessidade da mudança pretendida e conter, obrigatoriamente, as seguintes informações:

I - se o local da lotação, ou da residência do servidor, ou do seu dependente é agravante de seu estado de saúde ou prejudicial à sua recuperação;

II - se na localidade de lotação, ou de residência do servidor, ou do seu dependente não há tratamento adequado;

III - se não há possibilidade de deslocamento do servidor, ou do seu dependente, para se submeter a tratamento em município próximo, sem acarretar prejuízos

ao cumprimento da jornada de trabalho mensal do servidor.

§3º Em caso de necessidade, a junta médica convocará médico especialista para emissão de laudo relacionado à doença de que se encontra acometido o periciado.

§4º A avaliação médica prevista neste artigo é de competência do órgão de origem do servidor, caso em que a eventual necessidade de seu deslocamento, ou de seu dependente, deverá ser integralmente custeada pelo servidor.

§5º Em casos excepcionais, a avaliação médica prevista neste artigo poderá ser realizada pela junta médica oficial do tribunal eleitoral da unidade federada na qual o servidor, ou seu dependente, tenha domicílio, desde que solicitada pelo órgão de origem.

§6º O pedido de remoção por motivo de saúde de dependente que tenha domicílio em município diverso do servidor somente será deferido quando a presença do servidor for imprescindível para o acompanhamento do dependente.

§7º Na hipótese de servidor que se encontra removido e que requeira nova remoção por motivo de saúde, a avaliação médica é de competência do órgão de origem, podendo ser aplicado o disposto no §5º deste artigo.

§8º Encerrada a situação que ensejou a remoção por motivo de saúde, finda-se a remoção e o servidor deverá retornar à lotação de origem. (Destaques acrescidos).

Como se vê, a concessão do benefício ao servidor é condicionada à comprovação da necessidade da remoção, tendo-se em vista a preservação de sua saúde, a ser avaliada por junta médica oficial.

A decisão recorrida, da lavra da Presidência, fundamentou-se em conclusão firmada por junta médica oficial, registrada no laudo pericial, no sentido de que "a enfermidade do servidor pode ser tratada e acompanhada em Maceió com a manutenção do exercício laborativo na localidade atual de lotação em Teotônio Vilela".

Assim, considerando que a junta médica oficial não confirmou a necessidade clínica da remoção requerida, impôs-se o indeferimento do pleito do interessado, por ausência de comprovação dos requisitos legalmente exigidos.

Diferentemente do que sustentado pelo recorrente, a decisão combatida se encontra absolutamente escorreita, revestindo-se em julgado que se defende por seus próprios termos, razão pela qual deve ser mantido o julgamento que indeferiu pedido de remoção/readaptação provisória nesta capital.

Não se nega que o servidor, ora recorrente, esteja efetivamente acometido de enfermidade importante, não se trata disso, até porque o Laudo de Exame Médico Pericial elaborado pela Junta Médica Oficial do TRE-AL não discute o diagnóstico da doença descrita no Atestado Psicológico e Relatório Médico apresentados pelo servidor.

O que se extrai, do cotejo das previsões com o teor instrutório do feito, mediante a observância das formalidades normativas e, inclusive, de composição da junta médica por profissionais médicas com especialidade médica na área de tratamento do recorrente, que o Laudo de Exame Médico Pericial foi conclusivo quanto à desnecessidade da remoção pleiteada.

Face ao exposto, sendo desnecessária a remoção pleiteada, ainda que em caráter temporário, na medida em que pode o recorrente tratar da enfermidade e acompanhá-la em Maceió com a manutenção do exercício laborativo na localidade atual de lotação em Teotônio Vilela, nego provimento ao recurso administrativo interposto.

Por derradeiro, é importante registrar que, de qualquer forma, independentemente da aplicação do instituto da remoção/readaptação, o servidor em conjunto com a Administração podem encontrar novas formas de conciliar a necessidade de tratamento adequado da saúde do servidor sem necessidade de deslocamento diário para a unidade de lotação em Teotônio Vilela, sobretudo porque este Regional já possui regulamentação interna que trata do regime de teletrabalho (Resolução TRE-AL nº 15.974/2019), assim como aprovou recentemente normativo interno que institui condições especiais de trabalho para servidores com deficiência ou doença grave, ou que sejam responsáveis por dependentes nessas condições (Resolução TRE-AL nº 16.125/2021).

É como voto.

Des. **WASHINGTON LUIZ DAMASCENO FREITAS**

Relator

Assinado eletronicamente por: **WASHINGTON LUIZ DAMASCENO
FREITAS**
29/09/2021 16:38:33
[https://pje.tr-
al.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam](https://pje.tr-
al.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam)
ID do documento: **9774547**



21092916383310200000009563326

IMPRIMIR

GERAR PDF